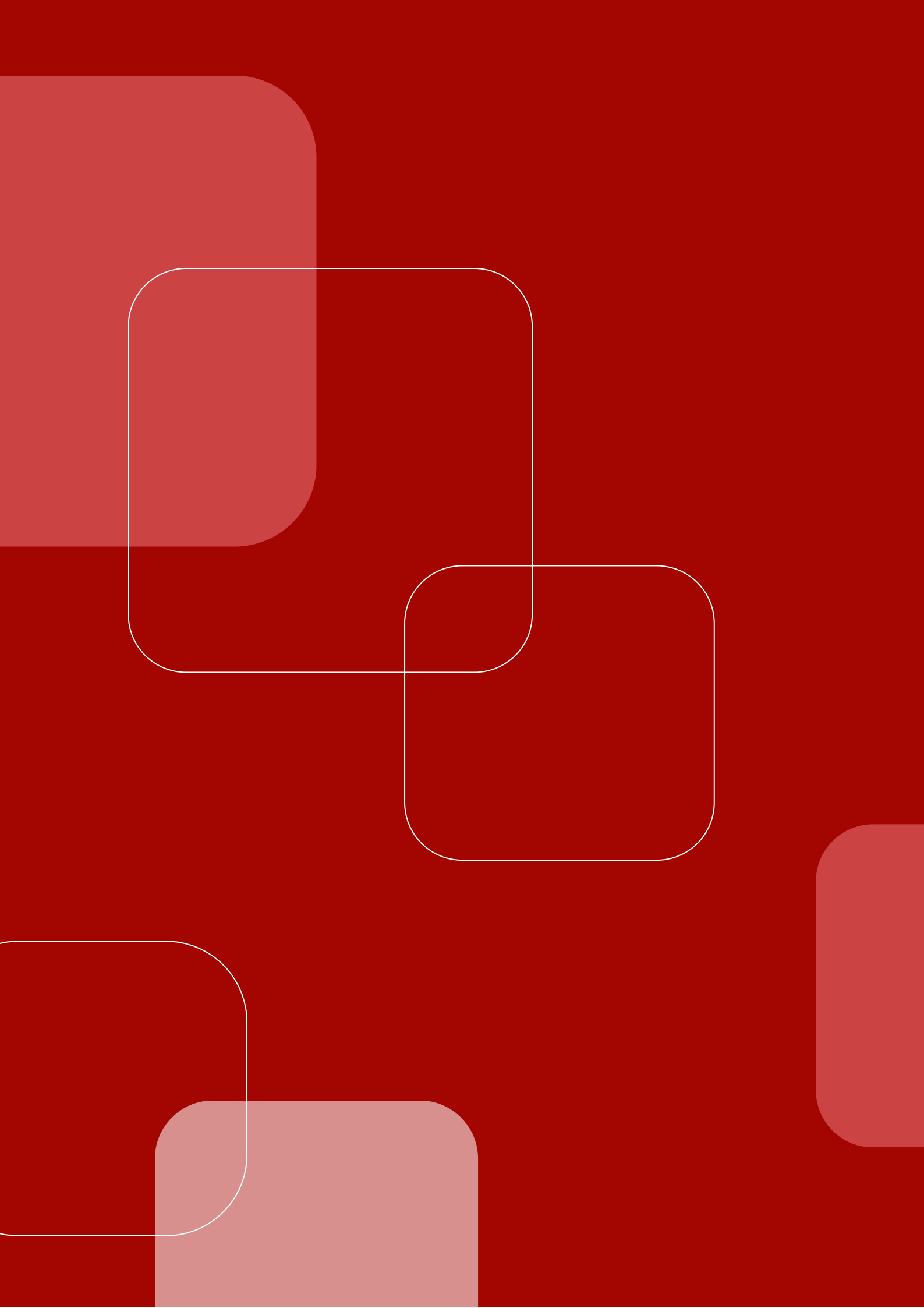


Pessoas LGBTI
no Sistema
Socioeducativo -
Cartilha para
implementação
da Resolução
CNJ 348/2020





Pessoas LGBTI
no Sistema
Socioeducativo -
Cartilha para
implementação
da Resolução
CNJ 348/2020



CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministra Rosa Maria Weber

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Salise Monteiro Sanchotene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Jane Granzoto Torres da Silva

Giovanni Olsson

Sidney Pessoa Madruga

João Paulo Santos Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral: Gabriel Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Ricardo Fioreze

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mauro Pereira Martins

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior

Juíza Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fabiane Pieruccini

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade

Juíza Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Karen Luise Vilanova Batista de Souza

Diretora Executiva DMF/CNJ: Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 2 (equipe técnica): Fernanda Machado Givisiez

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONCEITOS IMPORTANTES	10
2.1. Orientação sexual	10
2.2. Identidade de gênero	10
2.3. Pessoas intersexo	12
3. E OS DIREITOS DAS(OS) ADOLESCENTES LGBTI?	14
3.1. Os impactos da Resolução CNJ nº 348/2020 no Sistema Socioeducativo - no Atendimento Inicial e na Tomada de Decisão Judicial	16
3.1.1. Atendimento inicial e Audiência de Apresentação	17
3.1.2. Tomada de Decisão Judicial	19
3.2. Os impactos da Resolução CNJ nº 348/2020 no Sistema Socioeducativo - na Execução de Medida Socioeducativa	23
3.2.1. Recepção na USE	25
3.2.2. Atendimento	26
3.2.3. Audiências Concentradas	31
3.2.4. Inspeções Judiciais	32
3.2.5. Pós-Medida	32



INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Em 13 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 348 que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal e no socioeducativo, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, representada em processo de apuração de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa.

O CNJ lançou então o Manual Resolução nº 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade na Série Fazendo Justiça. Este texto se baseia na referida Resolução e em seu Manual e tem o objetivo de facilitar sua implementação no âmbito da justiça juvenil e do sistema socioeducativo, destacando as principais disposições no que se refere à garantia de direitos de adolescentes autores de ato infracional pertencentes à população LGBTI.



CONCEITOS IMPORTANTES

2. CONCEITOS IMPORTANTES¹

As situações de vulnerabilidade e riscos aos quais frequentemente crianças e adolescentes LGBTI são particularmente submetidas é ainda acentuada por questões interseccionais como: gênero, cor/raça, etnia, classe social, território, deficiência, religião, entre outras. As respostas a essas inúmeras vulnerabilidades e riscos devem ser tão plurais quanto as diversidades apresentadas.

Entender alguns conceitos importantes é o primeiro passo para o respeito e a proteção. Nesse sentido, os conceitos a seguir se baseiam na Resolução CNJ nº 348/2020 (art. 3º) e em seu Manual.

2.1. Orientação sexual



Homens gays e mulheres lésbicas: atraem-se por pessoas que possuam o mesmo gênero, ou seja, homens e mulheres, respectivamente;



Pessoas heterossexuais: atraem-se por pessoas de um gênero diferente do seu;



Pessoas bissexuais: têm atração afetivo-sexual por pessoas de mais de um gênero.

2.2. Identidade de gênero

Diz respeito à forma como as pessoas se identificam enquanto do gênero feminino, masculino ou outra expressão por ela utilizada.

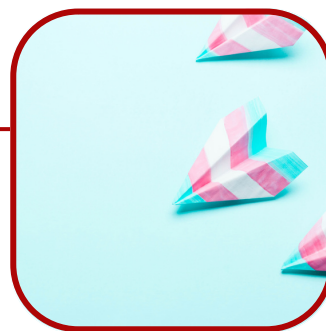
¹ Os conceitos a seguir se baseiam na Resolução CNJ nº 348/2020 (art. 3º) e em seu Manual.



Cisgênero: a pessoa cuja identificação de gênero está alinhada com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer.



Transgênero: a pessoa que não se identifica com o gênero atribuído no ato do nascimento.



- **Mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram;**
- **Homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram;**
- **Pessoas não-binárias ou de gênero fluído: pessoas que não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero.**



Enquanto algumas pessoas transgênero desejam se submeter a cirurgias ou à terapia hormonal para alinhar o corpo com a identidade de gênero, outras não querem. O direito à autodeterminação é pessoal, não permitindo aos agentes públicos condicionarem a identificação da pessoa à realização de intervenções corporais ou a qualquer requisito exógeno.

2.3. Pessoas intersexo

Nascem com características sexuais que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos e/ou os padrões hormonais e/ou cromossômicos. Podem ser características visíveis ou não.

Há uma certa variedade de siglas para se referir à diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais. A **Resolução CNJ nº 348/2020 acabou adotando a sigla “LGBTI”**, referindo-se assim a pessoas “lésbicas, gays, bissexuais, transgênero e intersexo”, alinhando-se às definições da ONU.



**E OS DIREITOS
DAS(OS)
ADOLESCENTES
LGBTI?**

3. E OS DIREITOS DAS(OS) ADOLESCENTES LGBTI?

O quadro abaixo resume as garantias e direitos que devem ser observados pelos atores do Poder Judiciário com relação aos(as) adolescentes LGBTI, desde o processo de apuração do ato infracional até o acompanhamento dos(as) adolescentes após o cumprimento da medida socioeducativa.

Atendimento Inicial e Audiência de Apresentação	Tomada de Decisão Judicial	Execução de Medida Socioeducativa
• Autodeclaração; • Nome social e documentação civil.	• Definição do local de privação de liberdade; • Relato de violência ou grave ameaça; • Excepcionalidade em caso de gestação e maternidade.	• Autodeterminação • Nome Social; • Documentação civil; • Definição do local de privação de liberdade; • Excepcionalidade em caso de gestação e maternidade; • Acesso à assistência religiosa; • Relato de violência ou grave ameaça • Acesso à saúde; • Hormonização e processo transexualizador; • Acesso à educação, trabalho e demais políticas sociais; • Direito à visita

Algumas outras normativas que reconhecem direitos desse segmento são:

Normativa	Temática
Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)	Veda distinção ou discriminação por motivo de sexo (Princípio 1)
Princípios de Yogyakarta (2006)	Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero
Decreto nº 8.727/16	Nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de mulheres transexuais/travestis e homens trans na administração pública federal
Portaria nº 2.836/2011 do Ministério da Saúde	Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no âmbito do SUS
Lei Nº 12.594/12 - Lei do SINASE	Estabelece o princípio da individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente (art. 35, VI) e da não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status (art. 35, VIII) e o direito de ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença (art. 49. III)

3.1. Os impactos da Resolução CNJ nº 348/2020 no Sistema Socioeducativo - no Atendimento Inicial e na Tomada de Decisão Judicial

Atendimento inicial e Audiência de Apresentação

- Autodeclaração;
- Nome Social e documentação civil.

Tomada de decisão judicial

- Definição do local de privação de liberdade;
- Relato de violência ou grave ameaça;
- Excepcionalidade em caso de gestação e maternidade.



3.1.1. Atendimento inicial e Audiência de Apresentação

- **Autodeclaração**

O reconhecimento do(a) adolescente como parte da população LGBTI será feito exclusivamente por meio de autodeclaração oral, que deverá ser colhida pela autoridade judicial em audiência (art. 4º da Resolução CNJ nº 348/2020), em qualquer fase do processo de apuração de ato infracional ou de execução de medida socioeducativa.

Nos casos em que a autoridade, por qualquer meio, for informada de que o(a) adolescente pertence à população LGBTI, deverá orientá-lo(a) acerca da possibilidade de autodeclaração e dos direitos e garantias que lhe assistem. Tudo em uma linguagem acessível e respeitosa (art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 348/2020).



Em espaços de privação de liberdade, a informação sobre a orientação sexual e a identidade de gênero de um(a) adolescente pode gerar riscos e dificuldades à pessoa declarante. Dessa forma, deve ser registrado, tratado e protegido como um dado sensível em respeito ao direito à intimidade e privacidade (art. 5º da Resolução CNJ nº 348/2020). Os processos relativos a adolescentes já tramitam em segredo de justiça. No entanto, deve haver redobrado cuidado para que esse dado só seja compartilhado quando for necessário para a garantia de algum direito.

A autodeclaração não deve ser utilizada de forma a burocratizar o processo de identificação ou, ainda, de algum modo constituir prova contra a pessoa declarante. A finalidade da autodeclaração oral é a garantia dos direitos das pessoas pertencentes à população LGBTI.

• Nome Social e Documentação Civil

Aos(às) adolescentes trans, travestis e transexuais deve ser assegurada a possibilidade de uso do nome social, definido pela Resolução CNJ nº 270/18 como aquele por meio do qual se identifica e é reconhecido(a) socialmente, mesmo que distinto do nome constante do registro civil (art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 270/2018 e art. 6º da Resolução CNJ nº 348/2020). Igualmente deve ser garantido tal direito às pessoas não binárias ou de gênero fluido.

A referida resolução estabelece que, no caso de menores de 18 anos não emancipados, o uso do nome social deve ser requerido pelos pais ou responsáveis legais (art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ nº 270/2018). No entanto, tal dispositivo não deve ser interpretado como uma vedação a que o(a) adolescente manifeste e seja respeitado(a) em seu direito de ser tratado(a) pelo nome social, já que se trata de um direito de personalidade ligado à própria dignidade da pessoa humana.

Quando solicitado pelos pais ou responsável, pelo(a) adolescente ou pela defesa em sua representação, cabe à autoridade diligenciar pela emissão de documentos ou retificação da documentação civil do(a) adolescente (art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 340/2020). A retificação da documentação civil de adolescente trans atualmente se dá por meio de processo judicial específico em que o(a) adolescente deve ser representado(a) (até 16 anos) ou assistido(a) (de 16 até 18 anos incompletos) judicialmente por seus responsáveis legais ou por curador especial, em caso de conflito de interesses.

No entanto, independentemente da retificação na documentação civil, o nome social declarado deve ser registrado nos sistemas e documentações, devendo ter destaque em relação ao nome constante do registro civil.



3.1.2. Tomada de Decisão Judicial

Com relação aos processos da seara infracional, a Resolução CNJ nº 348/2020 disciplina três aspectos que dizem respeito à tomada de decisão judicial: i) a definição do local de privação de liberdade (art. 7º da Resolução CNJ nº 348/2020); ii) como agir diante de relatos de violência (art. 9º da Resolução CNJ nº 348/2020); iii) a excepcionalidade máxima da privação de liberdade em caso de gestação e maternidade (art. 10 da Resolução CNJ nº 348/2020).

• Definição do local de privação de liberdade

Em primeiro lugar, é importante destacar a excepcionalidade da privação de liberdade para adolescentes. O ECA e a Lei do SINASE estabelecem que se deve sempre dar prioridade para aquelas medidas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários. No caso de adolescentes LGBTI, a excepcionalidade da medida de internação deve ser ainda mais acentuada, considerando a vulnerabilidade a que podem ser submetidos(as) adolescentes cuja sexualidade não corresponda ao padrão heteronormativo em espaços de privação de liberdade.

Caso seja determinada internação provisória ou a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, a definição sobre em qual unidade o(a) adolescente pertencente à população LGBTI irá cumprir a medida deve ser feita com bastante cautela.

Sobre o tema, a Opinião Consultiva n. 29 (OC n. 29) da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) estabeleceu que a localização de uma pessoa LGBTI dentro de uma instituição de privação de liberdade deve ser determinada pelas autoridades estatais em conformidade com as particularidades de cada pessoa e sua situação específica de risco, sempre considerando os princípios reitores do respeito à identidade e expressão de gênero, a participação da pessoa interessada e a proteção contra qualquer tipo de violência, vedando que as medidas adotadas constituam, na prática, isolamento ou incomunicabilidade, tratamento inferior ao brindado às outras pessoas detidas ou exclusão de atividades.

Para facilitar a definição do local de privação de liberdade, o art. 13 da Resolução CNJ nº 348 determina que o tribunal deve manter um cadastro de unidades com informações referentes à existência de unidades, alas ou dormitórios específicos para a população LGBTI, de modo a instruir os magistrados para a operabilidade do artigo 7º.

A Resolução CNJ nº 348/2020 se filia às melhores práticas internacionais que indicam que a pessoa autodeclarada LGBTI deve ser devidamente informada sobre os diversos cenários em cada uma das unidades e, então, ser consultada sobre qual seria a unidade de sua preferência.

Quais são as informações que a autoridade judicial deve explicar para o(a) adolescente?

- **A estrutura dos estabelecimentos disponíveis na respectiva área;**
- **A localização de unidades masculinas e femininas;**
- **A existência de alas ou alojamentos específicos para a população LGBTI;**
- **Os reflexos da escolha na convivência e no exercício de direitos (art. 8º, inc. I da Resolução CNJ nº 348/2020), o que não deverá significar a exclusão de acesso a direitos concedidos às demais pessoas no mesmo estabelecimento.**



Essa consulta deve ser feita sempre que necessário ao longo do processo de apuração de ato infracional ou da execução de medida socioeducativa e a qualquer momento deve ser possível a mudança do local de custódia, mas nunca isso se deve dar como um castigo ou punição.

Essa consulta é especialmente relevante na:

- **(i) Audiência de apresentação, caso seja determinada internação provisória;**

- **(ii) Audiência de continuação, caso seja determinada internação provisória ou medida de internação ou semiliberdade;**
- **(iii) Audiência de homologação do Plano Individual de Atendimento, já durante o processo de execução de medida socioeducativa;**
- **(iv) Audiência de reavaliação de medida;**
- **(v) Audiências concentradas para reavaliação de medida.**

A preferência declarada pelo(a) adolescente deve constar formalmente na decisão ou na sentença (art. 8º, §§1º e 2º da Resolução CNJ nº 348/2020). O Manual sobre a referida resolução destaca que esta definição se refere “ao local mais apropriado e adequado à identidade de gênero da pessoa custodiada e/ou ao local que lhe propiciará maior segurança”. (BRASIL, 2021, p. 30).

ADPF 527

Com relação a esse aspecto, o local de custódia de mulheres transexuais e travestis é objeto da ADPF 527 DF, ajuizada em 25/06/2018. Em 26/06/2019, o Ministro Relator deferiu parcialmente medida cautelar para determinar que transexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos. Dessa forma, a Resolução CNJ nº 348/2020 foi editada sob a vigência dos termos da referida cautelar. No entanto, posteriormente à edição da Resolução, a cautelar foi ajustada para outorgar às transexuais e também travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: (i) em estabelecimento prisional feminino; ou (ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança.

Portanto, a cautelar vigente reconhece o direito de opção entre estabelecimento prisional feminino ou área reservada em estabelecimento prisional masculino tanto às transexuais quanto às travestis. Pelo princípio da vedação ao tratamento mais gravoso do que o conferido ao(à) adulto(a), tal determinação também deve ser observada para as adolescentes transexuais e travestis.

O julgamento do mérito da ADPF 527 DF encontra-se suspenso, devendo-se, portanto, observância aos termos da cautelar vigente.

Dessa forma, adolescentes autodeclarados(as) transgênero e travestis, auto identificados(as) como homem ou mulher, devem ser questionados(as) sobre a preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, caso exista na região. Definida a unidade, podem opinar acerca da preferência pela permanência no convívio geral ou em alas ou alojamentos específicos, onde houver.

Por sua vez, adolescentes autodeclarados(as) parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo devem ser indagados(as) acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

• **Relatos de violência ou grave ameaça**

A OC n. 29 da Corte IDH enfatiza o dever de registrar adequadamente e produzir dados sobre as situações de violência contra pessoas LGBTI privadas de liberdade. No campo da prevenção, devem ser tomadas medidas como a capacitação dos(as) funcionários(as), a possibilidade de as pessoas trans elegerem o gênero dos funcionários que realizem revistas corporais, sempre excepcionais, o estabelecimento de mecanismos de denúncia e a garantia do monitoramento externo e independente dos espaços de privação de liberdade. A Corte reforça ainda o dever de investigação e, quando cabível, punição dos responsáveis por violências contra pessoas LGBTI.

Diante de um relato de violência sofrida pelo(a) adolescente autodeclarado(a) LGBTI, devem ser tomadas todas as providências no sentido de fazer cessar a violência e reparar integralmente o dano sofrido. A Resolução CNJ nº 348/2020 especifica que, se houver requerimento e oitiva do(a) adolescente interessado(a), a análise de eventual pedido de transferência para outro estabelecimento deverá ser priorizada (art. 9º). Ressalte-se que uma possível transferência não pode ser feita como sanção, punição ou castigo (art. 11, VII, “a”, da Resolução CNJ nº 348/2020).

Sempre que qualquer pessoa privada de liberdade seja vitimada por algum tipo de violência, deve receber imediatamente o atendimento médico, psicológico e social e outras providências necessárias. É preciso atentar para que esses relatos também sejam protegidos com segredo de justiça.

Destaca-se que a Resolução CNJ nº 414/2021 se aplica para adolescentes em caso de indícios de tortura.

• **Excepcionalidade máxima da privação de liberdade em caso de gestação e maternidade**

No Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, o STF estabeleceu a vedação da prisão preventiva e da internação provisória para gestantes, puérperas, mães de crianças ou pessoas com deficiência, admitindo-se tal medida apenas em caso de atos praticados com violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes ou situações excepcionalíssimas.

Posteriormente, o Código de Processo Penal consolidou os requisitos para a prisão preventiva. Tendo em vista a vedação ao tratamento mais gravoso, cabe analisar os requisitos hoje observados nos processos criminais para que não se interne provisoriamente adolescentes em situações em que não seria possível a privação de liberdade de uma adulta.

Sendo assim, para que se evite um tratamento mais gravoso, nos casos de adolescentes gestantes ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, só será possível decretar internação provisória se o ato infracional tiver sido cometido com violência ou grave ameaça ou tenha sido cometido contra seu filho ou dependente.

A Resolução CNJ nº 348/2020, em seu art. 10, impõe que **se observem essas regras no caso de mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais**. Também determina que se observe a progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal. Por óbvio, a execução de medida socioeducativa não é pautada pela progressão de regime, mas essa regra deve ser interpretada no sentido de abreviar o máximo possível a privação de liberdade nos casos acima referidos.

Cabe mencionar ainda a extensão dos efeitos do HC nº 143.641/SP para determinar também a substituição da prisão cautelar aos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, observadas as exceções que autorizariam a privação de liberdade (HC nº 165.704/DF), o que também requer atenção no contexto da internação provisória de adolescentes LGBTI.

3.2. Os impactos da Resolução CNJ nº 348/2020 no Sistema Socioeducativo - na Execução de Medida Socioeducativa

E quais os principais cuidados devemos ter com os (as) adolescentes autodeclarados(as) LGBTI em todas as etapas da execução da MSE, no âmbito da atuação do Poder Judiciário?

Em toda a etapa de cumprimento da medida socioeducativa, seja ela de restrição ou privação de liberdade, ou em meio aberto, e na etapa pós-cumprimento da medida socioeducativa, deverá ser garantido o direito à vida e a integridade física e mental do (a) adolescente LGBTI. Assim como a sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual (art. 2º, I, da Resolução CNJ nº 348/2020).





3.2.1. Recepção na USE

- **A autodeterminação:** o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade do(a) adolescente LGBTI pode dar-se em qualquer etapa do atendimento inicial e da execução da medida socioeducativa. Logo, quando da chegada do(a) adolescente na unidade, caberá à equipe recepcioná-lo(a), esclarecer seus direitos e, questioná-lo(a), respeitosa, sigilosamente, e em linguagem acessível, sobre sua orientação sexual e identidade de gênero (art. 2º, II, da Resolução CNJ nº 348/2020);
- **O uso do nome social:** o(a) adolescente autodeclarado(a) LGBTI deverá ser tratado(a) pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero (art. 6º da Resolução CNJ nº 348/2020), inclusive em todos os registros, sistemas e cadastros das instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos;
- **O local de privação e restrição de liberdade:** o(a) adolescente deverá ser alocado(a) na unidade socioeducativa determinada em decisão judicial. Para tanto, deverá o (a) magistrado (a), no momento do atendimento inicial do (a) adolescente autor de ato infracional, autodeclarado LGBTI, consultá-lo (a), sobre qual seria a unidade de sua preferência. Para que a escolha do (a) adolescente seja consciente e de modo a garantir sua segurança, ele (ela) deverá ser devidamente informado (a) sobre os diversos cenários em cada uma das unidades. Ressalta-se que o local definido poderá ser alterado, a qualquer momento, com o intuito de assegurar os objetivos gerais da Resolução CNJ nº 348/2020 (art. 7º da Resolução CNJ nº 348/2020);



A alocação de adolescente autodeclarado(a) parte da população LGBTI em estabelecimento socioeducativo, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material e outros (art. 7º, § 3º).

- **Em caso de violações:** qualquer pessoa privada e restrita de liberdade, vitimada por alguma espécie de violência, deve receber, prontamente, atendimento médico, psicológico e social, além de outras providências que se mostrem necessárias, tais como a inclusão em programas de proteção e o encaminhamento à rede de saúde e proteção social (CNJ, 2021, p. 33). Destaca-se que a confidencialidade ao relatar os abusos deve ser respeitada e acolhida pelos profissionais em contato com o(a) adolescente LGBTI, sejam àqueles das unidades socioeducativas ou atores do Sistema de Justiça (art. 5º da Resolução CNJ nº 348/2020).



3.2.2. Atendimento

- **Uso do nome social:** o(a) adolescente autodeclarado(a) LGBTI deverá durante todo o processo de atendimento socioeducativo ser tratado(a) pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero (art. 6º da Resolução CNJ nº 348/2020), inclusive em todos os registros, sistemas e cadastros das instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.
- **Acesso à retificação da documentação civil:** Quando solicitado pelo(a) adolescente autodeclarado(a) LGBTI, deverá ser-lhe ofertado(a) os encaminhamentos necessários para a emissão de documentos ou retificação da documentação civil (art. 6º, p.u., da Resolução CNJ nº 348/2020). O passo a passo para acessar esse direito foi detalhado no tópico do “1. Atendimento Inicial e Audiência de Apresentação” e se repete aqui.

- **Identidade e dignidade:** deve ser garantido ao(à) adolescente a utilização de vestimentas e demais acessórios ou caracteres secundários que estejam de acordo com sua expressão de gênero, incluindo as pessoas intersexo (art. 11, IV, da Resolução CNJ nº 348/2020). A manutenção de cabelos compridos para as adolescentes trans e os acessórios para compressão de mamas para os adolescentes trans, são exemplos de vestimentas ou caracteres secundários a serem garantidos.
- **Acesso à saúde:** o(a) adolescente autodeclarado(a) LGBTI deverá ter acesso aos serviços de saúde parametrizados na Política Nacional de Saúde Integral e na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação, Internação Provisória e Semiliberdade (PNAISARI). Destaca-se aqui **i)** a garantia de testagem em relação a doenças infectocontagiosas como HIV/TB e coinfeções, bem como outras doenças crônicas, infecciosas e deficiências; **ii)** a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico especialmente voltado à prevenção do suicídio¹; **iii)** a garantia de tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo, durante todo o período de privação de liberdade; **iv)** a garantia do sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos etc. (art. 11 da Resolução CNJ nº 348/2020).

É importante que o atendimento psicológico e psiquiátrico realizado nas unidades socioeducativas com pessoas autodeclaradas LGBTI seja destinado ao cuidado em saúde mental, principalmente no que diz respeito ao preconceito e discriminação sofridas, além de outros temas subjetivos apresentados. Em nenhuma hipótese esse atendimento deve ocorrer de forma a patologizar a sexualidade da população LGBTI, conforme estabelece a OC n. 29 da Corte IDH. Ou seja, esses atendimentos jamais devem definir a orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa e, tampouco, promover práticas violadoras de direitos humanos voltadas à reversão da autodeclaração ou afirmação da identidade de gênero ou orientação sexual, como a suposta “cura gay”.

Processo transexualizador: ao(à) jovem autodeclarado(a) transgênero, privado e restrito de liberdade, com mais de 18 anos, deverá ser garantido o tratamento hormonal e sua manutenção. Por sua vez, o procedimento cirúrgico de afirmação de gênero poderá ser iniciado a partir de 21 anos de idade (art. 13, §2, I e II da Portaria nº 2.803/2013). Destaca-se que a Resolução CFM nº 2.265/2019 define distintas idades para as etapas do processo transexualizador.²



Nem todos(as) os(as) adolescentes transexuais, travestis e intersexuais, com mais de 18 anos, desejam realizar a hormonização ou outras intervenções corporais, sendo a identidade de gênero unicamente pessoal e independente de validações externas. No entanto, a possibilidade de acesso ao procedimento deve ser garantida a quem o demandar (CNJ, 2021, p. 39).

A quem o demande, os tratamentos médicos para reafirmar a identidade de gênero, quando são livremente escolhidos, permitem o adequado desenvolvimento da personalidade e contribuem ao bem-estar físico e emocional das pessoas trans, conforme estabelece a Corte IDH na OC n. 29. Nesse sentido, a sua disponibilização para as pessoas trans privadas de liberdade decorre da obrigação estatal de reconhecer a identidade de gênero de todas as pessoas.

É garantida à população LGBTI em cumprimento de medidas socioeducativas o acesso a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, previsto na Portaria do Ministério da Saúde n 2.836/2011 em conformidade com a Política de Atenção Integral a Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei – PNAISARI (Portaria GM nº 1082/2014), sendo fundamental resguardar o sigilo dos dados referentes aos atendimentos médicos e ambulatoriais, principalmente às pessoas vivendo com IST/HIV/AIDS.

2 A Resolução CFM nº 2.265/2019 define que o processo de hormonioterapia pode se dar a partir dos 16 anos (art. 9º), enquanto os procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero poderão ser realizados a partir dos 18 anos (art. 11). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>.

Deve-se, ainda, garantir o apoio psicológico, socioassistencial, psiquiátrico, ginecológico, urológico, endocrinológico e demais especialidades para os(as) adolescentes LGBT durante todo o cumprimento da medida socioeducativa.

Devem ser garantidos os encaminhamentos indicados pelas equipes de saúde no que tange à toda a rede de atenção à saúde, inclusive procedimentos de média e alta complexidade ou atenção hospitalar.

- **Acesso à assistência religiosa:** o(a) adolescente autodeclarado(a) LGBTI deverá ter acesso à assistência religiosa e ter respeitada sua opção de objeção de receber visita de qualquer representante ou participação de culto religioso, se assim o desejar e de forma condicionada a sua expressa anuência (art. 11, II, b, da Resolução CNJ nº 348/2020). Destaca-se que esse direito deve ser observado desde a entrada do(a) adolescente no sistema socioeducativo;
- **Direito às visitas:** as visitas sociais ao(à) adolescente LGBTI deverão ser realizadas em espaços apropriados, considerando o respeito à privacidade e integridade das pessoas, e de modo a resguardar a não discriminação também de visitantes autodeclarados LGBTI. Com relação às visitas íntimas, quando forem permitidas em consonância com o art. 68 da Lei nº 12.594/2012, essas deverão ser realizadas em igualdade de condições para o(a) adolescente autodeclarado(a) LGBTI em comparação com os demais adolescentes privados e restritos de liberdade (art. 11, V, da Resolução CNJ nº 348/2020).



Os espaços de vivência específicos para o(a) adolescente autodeclarado(a) parte da população LGBTI não devem ser utilizados para aplicação de sanção disciplinar ou qualquer outra forma de castigo (art. 11, VI, a). Além disso, é vedada a transferência compulsória do(a) adolescente entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI (art. 11, VII, a), o que configuraria tratamento desumano e degradante.

Além disso, a revista aos(às) visitantes não deve ser vexatória ou, ainda, não deve ser realizado procedimento diferenciado em virtude da relação com a população LGBTI. Deve ser dada especial atenção ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários do(a) adolescente LGBTI.

- **Em caso de violações:** o(a) adolescente autodeclarado(a) LGBTI, em privação e restrição de liberdade, deverá receber a opção de confidencialidade ao relatar abusos, principalmente sexuais, nos estabelecimentos socioeducativos. Essa disposição encontra-se tanto no artigo 5º da Resolução CNJ nº 348/2020. Salienta-se que, qualquer pessoa privada de liberdade vitimada, por alguma espécie de violência, deve receber, prontamente, atendimento e suporte (CNJ, 2021, p. 33).

A ocorrência de situações de violência deve ensejar estudos de caso e análise da equipe técnica sobre a necessidade de inclusão em medida protetiva.

Adolescentes vítimas de violência física e sexual terão acesso a atendimento intersetorial, envolvendo escuta especializada e atendimento na rede de atenção à saúde e rede socioassistencial, sem prejuízo de outras medidas previstas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e no Decreto nº 9.603.



É vedada a indicação de ações educacionais e de aprendizagem humilhantes aos(às) adolescentes em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual (art. 11, III, c, da Resolução CNJ nº 348/2020), tampouco deve haver discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero na oferta de atividades educacionais.

Em caso de violência ou grave ameaça à adolescente autodeclarado(a) parte da população LGBTI privada de liberdade, o(a) magistrado(a) deverá dar preferência à análise de pedidos de transferência para outro estabelecimento, condicionado a prévio requerimento pela pessoa interessada (art. 9º da Resolução CNJ nº 348/2020) ou, a partir da reavaliação do caso, havendo a possibilidade, substituir a medida socioeducativa de privação de liberdade para outra no meio aberto (art. 122, §2, do ECA/1990).

Os direitos assegurados aos(às) adolescentes cisgêneros deverão ser estendidos às adolescentes lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber. Especialmente no tocante à excepcionalidade da medida socioeducativa para adolescentes gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência (art. 10 da Resolução CNJ nº 348/2020).



3.2.3. Audiências Concentradas

Reconhecendo que adolescentes do gênero feminino, e aquelas(es) que são LGBTI, estão sujeitas a formas específicas de violações de direitos, a autoridade judiciária, durante as audiências concentradas, deve atentar-se se há discriminação na unidade de atendimento, se os tratamentos e os serviços são fornecidos igualmente para esses grupos e se suas identidades de gênero e orientações sexuais são respeitadas (CNJ, 2021, p.35). Além disso, considerando as múltiplas vulnerabilidades³ às quais estão expostas os (as) adolescentes autodeclarados(as) LGBTI restritos (as) e privados (as) de liberdade, é importante que a brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa seja veementemente considerada quando da realização das audiências concentradas.

As audiências concentradas socioeducativas deverão acontecer respeitando-se o princípio da não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria (art. 2º, inc. I e XI, da Recomendação CNJ nº 98/2021). Caso se identifique, durante as audiências concentradas, a ocorrência de quaisquer abusos ou violações contra adolescente LGBTI, providências pertinentes deverão ser tomadas, inclusive no sentido de se evitar qualquer tipo de retaliação e, caso necessário, o afastamento cautelar do agente.

A autoridade judiciária responsável pela execução da medida socioeducativa deve considerar relatos de violência para a reavaliação da medida, tendo em conta a possível aplicação, extinção ou substituição por uma medida menos grave, em razão da gravidade dos efeitos da violência baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero sobre os(as) adolescentes.

3. “Em 2015, o Subcomitê da ONU para a Prevenção da Tortura (SPT) relatou ter recebido, oriundas de unidades prisionais, inúmeras “denúncias de espancamento, violência sexual, isolamento e formas direcionadas de violência, incluindo os chamados ‘estupros corretivos’ de mulheres lésbicas, e o espancamento intencional dos seios e dos rostos (bochechas) de mulheres trans, de forma a provocar o rompimento de implantes e a liberação de substâncias tóxicas” (CNJ, 2021, p. 32). Infelizmente, essa realidade não é exclusiva do sistema prisional.

A autoridade judiciária deverá determinar medidas de proteção incluindo medidas específicas para evitar qualquer tipo de retaliação contra aquele(as) adolescentes que fizerem queixas de violência sexual, e/ou física, determinando, inclusive, afastamento cautelar do agente público acusado de qualquer atividade em unidade socioeducativa que requeira contato direto com adolescentes.



3.2.4. Inspeções Judiciais

Nos estabelecimentos socioeducativos, onde houver adolescente autodeclarado(a) LGBTI privado(a) de liberdade, os(as) magistrados(as) com competência para a matéria referente à execução de medida socioeducativas, no exercício de sua competência de fiscalização (Resolução CNJ nº 77/2009), zelarão para que seja garantida a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, aos(às) adolescentes (art. 11 da Resolução CNJ nº 348/2020).

Caso verifiquem, durante as inspeções judiciais, a ocorrência de quaisquer abusos ou violações contra adolescente LGBTI, providências pertinentes deverão ser tomadas, como as já elencadas na etapa de “atendimento”.



3.2.5. Pós-Medida

As diretrizes e procedimentos a serem observados, com relação ao atendimento e tratamento do(a) adolescente LGBTI, privado(a) e restrito(a) de liberdade, também devem ser estendidas ao(à) adolescente após o cumprimento da medida socioeducativa.



Algumas unidades da federação já contam com normativas ou orientações técnicas próprias nas quais são detalhados os direitos dos(as) adolescentes LGBTI privados(as) e restritos(as) de liberdade. Alguns exemplos são: Minas Gerais,⁴ Paraná, Bahia e Distrito Federal. São essas diretrizes exemplos de como essas garantias legais podem ser materializadas em âmbito regional.

4 i) Minas Gerais:

http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2018/ABRIL/Resolu%C3%A7%C3%A3o_SESP_n%C2%BA_18.pdf;

ii) Paraná: http://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/caderno_DIVERSIDADE.pdf;

iii) Bahia: <http://www.fundac.ba.gov.br/wp-content/uploads/2019/09/pt351.18.pdf>;

iv) Distrito Federal: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/01/28/gdf-define-regras-para-tratamento-de-jovens-lgbtqi-em-unidades-de-internacao.ghtml>.



**Acesse o código QR
e conheça outras
publicações do Programa
Fazendo Justiça**



FAZENDO JUSTIÇA



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA